

PROJETO DE LEI Nº 22.022/2016

Dispõe sobre a distribuição gratuita às gestantes de baixa renda, de repelente de insetos, de eficácia comprovada contra o mosquito *Aedes aegypti*, no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado, às gestantes de baixa renda, residentes no Estado da Bahia, a distribuição gratuita de repelente de insetos, de eficácia comprovada contra o mosquito *Aedes aegypti* e compatível com a saúde da gestante e da criança intrauterina.

Art. 2º Poderão beneficiar-se da distribuição prevista neste projeto de lei as gestantes de baixa renda, assim consideradas aquelas cuja renda familiar não ultrapasse três salários mínimos mensais.

Parágrafo único – A existência da presente lei não desobriga os gestores públicos municipais de investirem na área da Saúde, segundo prevê a Constituição Federal, de modo a prevenirem o surgimento de estado de epidemia em seus municípios.

Art. 3º A distribuição dos medicamentos far-se-á mediante a apresentação, pela gestante, de exame ou laudo médico comprobatório do estado gestacional, juntamente com a aprovação das Secretarias Municipais de Saúde de que a paciente enquadra-se nas categorias referidas no artigo 2º.

Art. 4º O Poder executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Novembro de 2016.

EUCLIDES FERNANDES
Deputado Estadual - PSL

JUSTIFICATIVA

O Projeto que ora encaminho à apreciação dos nobres pares visa proteger as gestantes baianas da contaminação das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, como Zika Vírus, causador da microcefalia, dengue e a Chikungunya.

O Ministério da Saúde, através do Protocolo de Vigilância e Resposta à Microcefalia e ao Zika, divulgou que o Zika contaminou entre 500.000 e 1,5 milhão de pessoas no Brasil.

De acordo com o Sistema do Programa Nacional de Controle da Dengue (SisPNCD) nos últimos 12 meses foram detectados 179 municípios gaúchos infestados pelo *Aedes aegypti*.

Nas duas primeiras semanas do ano, foram 108 notificações, sendo que uma foi confirmada e foram notificados 32 casos suspeitos de zika vírus.

Um caso de microcefalia relacionado à doença foi confirmado.

A febre chikungunya também registrou confirmação de quatro casos, todos no ano passado.

A situação mostra-se mais dramática no interior das famílias de baixa renda, que muitas vezes não dispõem de recursos para adquirir repelentes contra insetos, substâncias que comprovadamente são eficazes em evitar o mosquito *Aedes aegypti*.

Atualmente, existem três princípios ativos capazes de repelir insetos que são recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS): icaridina, DEET e IR 3535 30%, todos disponíveis no país, sendo que o último inclusive pode ser usado em crianças de 6 meses a 2 anos de idade.

A distribuição do repelente, se faz necessária uma vez que as demais estratégias

de combate às doenças supracitadas, como os mosquitos transgênicos ou contaminados com a bactéria Wolbachia, bem como as vacinas contra tais doenças não estarão disponíveis à população a curto prazo, cabe ao poder legislativo, no uso de sua competência constitucional produzir matéria legal, com a adoção de medidas concretas, no intuito de minimizar os males decorrentes da proliferação do mosquito.

Segundo a Constituição Federal o direito da criança, está assegurado, o que neste caso é a criança intrauterina, a qual tem absoluta prioridade, in verbis:

Art. 227 da CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

Acreditamos que a distribuição gratuita do produto às famílias comprovadamente de baixa renda, durante os períodos de surtos epidêmicos, representaria uma importante medida profilática, na medida em que ajudaria a evitar o avanço da doença, sobretudo nas áreas mais carentes.

Por outro lado, há de se considerar que essa iniciativa ajudaria a poupar inúmeras vidas, sem contar a economia que representaria aos cofres públicos, tendo em vista que poderia ajudar a desafogar a rede pública de saúde, mediante a diminuição dos casos de dengue no Estado.

Diante do alcance e da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de Novembro de 2016.

EUCLIDES FERNANDES
Deputado Estadual - PSL